



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.676, de 2019 (PL nº 9.999, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Covatti Filho, que *altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.676, de 2019 (PL nº 9.999, de 2018, na Casa de origem), do Deputado COVATTI FILHO, que *altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.*

O Projeto é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º contém a parte dispositiva, que altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para especificar que o sistema de certificação para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários será baseado em adesão voluntária.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o Autor argumenta, em síntese, que o Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, que regulamentou a Lei nº 9.973, de 2000, foi além de seus limites normativos, exigindo que todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem aderissem ao sistema público de certificação. Dessa forma, a Proposição



SF/21426.78734-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

busca dirimir quaisquer dúvidas acerca do alcance do comando legal, criando um ambiente regulatório onde o sistema estatal de certificação deva competir com serviços privados similares, já existentes.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva pelas comissões, recebendo parecer favorável em ambas.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída apenas à CRA.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além do mérito da Proposição, a presente análise abordará também sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, por ser a única comissão de instrução da matéria.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material do Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante



SF/21426.78734-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para dar maior clareza à delimitação do alcance do sistema de certificação público, permitindo a atuação de entidades privadas de certificação.

Cumpre-nos registrar que a medida não retira, de forma alguma, a competência normativa do Poder Público no que tange ao estabelecimento de condições técnicas e operacionais sob as quais devam operar as unidades de armazenamento no País, mas, tão somente, dá às unidades armazenadoras a opção pela adesão ao sistema público de certificação ou pela contratação de certificação privada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 4.676, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21426.78734-10